



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 283, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o aviso de risco aos consumidores relativo ao alto grau de nocividade ou periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, e dá outras providências.

☞ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compete aos órgãos públicos responsáveis pela análise e concessão de autorizações, registros ou certificações para a produção e comercialização, a atividade primária de fiscalização do padrão de segurança dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, nas suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Nos casos em que for detectado alto grau de periculosidade ou nocividade, os órgãos responsáveis pela análise e concessão de autorizações, registros ou certificações para a produção e comercialização poderão determinar a retirada dos produtos ou serviços do mercado e a realização de aviso de risco aos consumidores, na forma do art. 10.

Art. 10-B. O aviso de risco deve conter informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços afetados, a identificação do lote, da série e do chassi, o período de fabricação e distribuição, o defeito que apresentam, os riscos decorrentes e suas implicações, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, os locais de atendimento e todas as demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores e a efetiva realização do chamamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 10, § 2º, a comunicação aos consumidores poderá ser realizada mediante envio de correspondência registrada àqueles que adquiriram o produto ou contrataram o serviço, cujos dados para contato encontram-se

registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil.

Art. 10-C. Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de aviso de risco aos consumidores em país estrangeiro, o fornecedor ficará obrigado a proceder à comunicação de que trata o art. 10 imediatamente a partir da data do aviso de risco no exterior.

Art. 10-D. As campanhas de aviso de risco poderão ser prorrogadas por determinação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a expensas do fornecedor, nos casos em que os resultados não forem considerados satisfatórios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposta, pretendemos assegurar a *proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*, direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso I, da norma consumerista. Observe-se que não só o consumidor, como também terceiros não abrangidos em determinada relação de consumo, tem o direito à proteção no fornecimento de produtos ou serviços.

A respeito desse direito, a Professora Cláudia Lima Marques ensina:

“(…) da aceitação de uma teoria da qualidade nasceria, no sistema do CDC, um dever anexo para o fornecedor, uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável e de adequação conforme a confiança despertada, inclusive incluindo a falha informacional como defeito ou vício do produto ou do serviço. O art. 8º é a base da responsabilidade para riscos à saúde e segurança de produtos, relacionando-se, assim, com os demais artigos e com o *recall* e sanções administrativas.” (in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.200)

Para melhor compreensão da matéria, é oportuna uma síntese de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor pertinentes à saúde e segurança, conforme se expõe a seguir.

Nos termos do seu art. 4º, o respeito à saúde e segurança constitui uma das finalidades da Política Nacional de Relações de Consumo que, entre outros princípios, funda-se na ação governamental no sentido de

proteger efetivamente o consumidor, pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, alínea d).

O art. 8º reafirma esse direito à proteção, quando preceitua que os produtos e serviços não poderão causar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo aqueles normais e previsíveis. De toda forma, o fornecedor deverá prestar as informações claras e precisas a esse respeito.

Segundo o art. 12, § 1º, inciso III, o produto é considerado defeituoso quando não propicia a segurança esperada, tendo em vista algumas condições relevantes, a saber: a apresentação, o uso e os riscos presumidos e a época em foi posto no mercado de consumo.

Por sua vez, se o produto, já colocado no mercado de consumo, apresentar alta potencialidade danosa, envolvendo riscos à saúde e segurança, o fornecedor deverá empenhar-se para evitar a ocorrência de um acidente de consumo. Para tanto, será necessário servir-se de um instrumento para a prevenção de danos. Trata-se do instituto do *recall* (chamamento dos consumidores), abordado no art. 10, §§ 1º e 2º.

O art. 10, § 2º, estabelece que os anúncios publicitários de chamamento dos consumidores serão custeados pelo fornecedor e veiculados na imprensa, rádio e televisão.

O objetivo primordial desta proposta é dispor sobre o modelo de Aviso de Risco destinado à coletividade de consumidores e a competência dos órgãos públicos responsáveis pelo exame e concessão de autorização de produtos para ordenar a retirada de produtos defeituosos do mercado de consumo e a realização de chamamento dos consumidores, conforme estabelecido no CDC.

Note-se que esses aspectos estão diretamente relacionados ao propósito maior do *recall*, que consiste em prevenir os possíveis danos à saúde e segurança dos consumidores, advindos de defeitos verificados em produtos ou serviços já disponíveis no mercado de consumo.

Nesse contexto, cabe destaque aos Avisos de Risco, pois é por meio deles que o consumidor fica ciente dos riscos a que se encontram expostos durante o uso dos produtos e fruição de serviços com algo grau de periculosidade ou nocividade. Ao tomar conhecimento do Aviso de Risco divulgado pela mídia, o consumidor poderá cessar a utilização do produto ou

usufruto do serviço e tomar as providências preventivas recomendadas pelo fornecedor, com o intuito de evitar a ocorrência de danos a sua saúde e segurança.

Todavia, os Avisos de Riscos comumente divulgados pelos fornecedores servem-se de termos técnicos para definir o defeito e os riscos inerentes, o que prejudica a compreensão do consumidor a respeito da situação do produto e dos riscos aos quais está exposto.

Esta proposição define também os dados essenciais constantes da campanha de chamamento e o modo como devem ser informados aos consumidores, de forma a engendrar um padrão consoante com as regras e com os princípios da lei consumerista em relação à proteção da vida, saúde e segurança.

É igualmente necessário coibirmos o “*recall* branco”, ou seja, os procedimentos adotados pelo fornecedor que, quando verificado o defeito nos produtos ou serviços, limitam-se à comunicação interna, deixando de informar publicamente às autoridades e consumidores. Assim, propomos a regra da atribuição para ordenar a retirada, do mercado de consumo, dos produtos ou serviços com alto grau de periculosidade ou nocividade.

Ademais, é importante a previsão expressa da obrigatoriedade de realização de chamamento dos consumidores no território nacional, toda vez que o produto ou serviço for objeto de *recall* no exterior, pois não se justifica tratamento diferenciado frente aos consumidores nacionais, que deverão ser informados dos riscos do produto importado defeituoso.

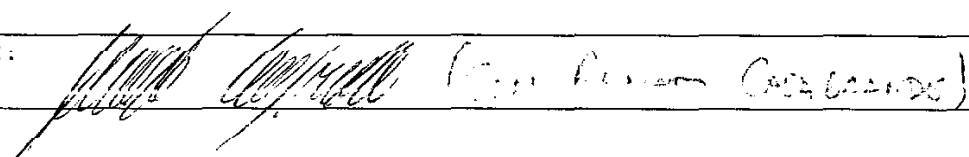
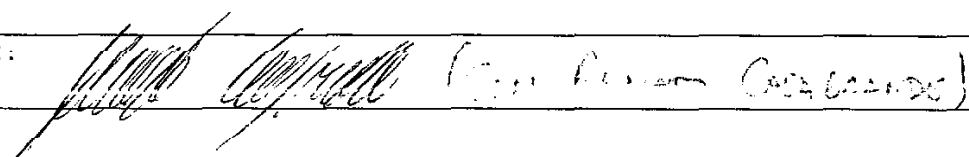
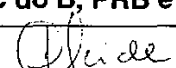
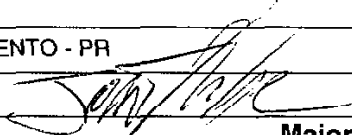
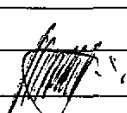
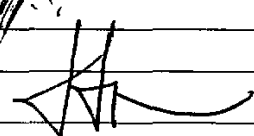
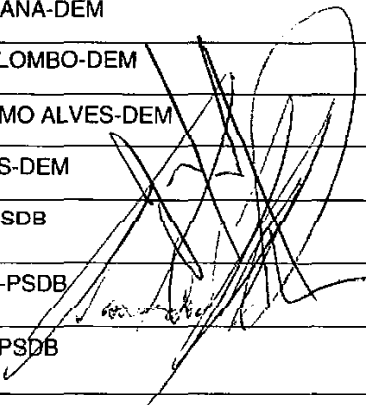
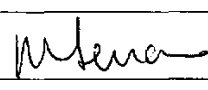
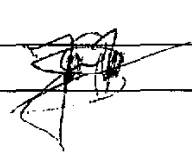
Em conclusão, devem-se respeitar as necessidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, referentes à promoção dos direitos básicos do consumidor à saúde e segurança e de obrigar o fornecedor a realizar o Aviso de Risco de forma apropriada.

São essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de lei de alto cunho social, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE**

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA
REUNIÃO DE 09.11.2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : 	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado)

SEÇÃO II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

.....
.....
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 135/2010-CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o aviso de risco aos consumidores relativo ao alto grau de nocividade ou periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, e dá outras providências”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Renato Casagrande
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 2010/15192